DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5329/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6642/2014
PROTOCOLO	: 1489850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial T & C Ltda., tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, do seu Termo Aditivo n. 1/2015, bem como da sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- RELATÓRIO E VOTO RER- G.JRPC – 4109/2017 (peça 15, fls. 163-165), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:
>
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 12/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial T&C Ltda.;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;
>
> III – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
>
> IV – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

- ACÓRDÃO - AC01 – 2133/2017 (peça 18, fls. 168-171), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira, e irregular a formalização do 1º termo aditivo, referente ao Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e Comercial T&C Ltda., com recomendação e imposição de multa ao gestor no valor total equivalente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS. (Destaque originais)

- ACÓRDÃO - AC00 – 3417/2019 (peça 32, fls. 190-194), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 2133/2017, prolatada nos autos do Processo TC/6642/2014, no sentindo de excluir seu item IV, “A”, a fim de isentar o recorrente da multa de 22 (vinte e dois) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes a cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 185-188**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6197/2023 (peça 36, fls. 198-199), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6642/2014)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6197/2023 (peça 36, fls. 198-199), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6642/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida **ao** senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos na Deliberação AC01 – 2133/2017 (peça 18, fls. 168-171), **e reformada** pela Deliberação AC00 – 3417/2019 (peça 32, fls. 190-194), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.